

PROCESSO - A. I. N° 06453975
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIPAN COM E IND DE PRODS. ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT/DAT/SUL
INTERNET - 25.03.04

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF 0069-11/04

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base nos artigos 119, II, c/c 136 § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada na existência de vício insanável decorrente da ausência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, a teor do art. 18, IV, “a” do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com fulcro nos artigos 119, II c/c com 136, § 2º, todos da Lei 3.956/81 (COTEB) representou a este CONSEF, para que fosse decretada a nulidade do presente Auto de Infração, com base no art. 18, IV, “a”, do RPAF, em razão de existência de vício insanável decorrente da ausência de elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

O Auto de Infração foi lavrado para imputar ao autuado o cometimento de infração consistente no transporte de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Registra a PGE/PROFIS, que não consta do Auto de Infração a ciência do autuado, no campo próprio, assim como não há no processo prova de intimação da lavratura do Auto de Infração ao autuado, por qualquer de suas modalidades.

Acrescenta que, de igual forma, não consta dos autos o documento fiscal que acompanhava as mercadorias em trânsito, cuja idoneidade foi des caracterizada pela Administração Fazendária.

Diz, ainda, que não há no processo termo de apreensão das mercadorias em trânsito irregular ou do documento fiscal tido por inidôneo, não obstante se veja, à fl. 14, notícia de que as mercadorias foram apreendidas e posteriormente liberadas em favor do próprio autuado.

Afirma que, por duas oportunidades (fls. 6 e 11), o processo foi remetido em diligência à Inspetoria Fazendária de origem e ao próprio fiscal autuante, instando-lhes a juntar aos autos o documento fiscal inidôneo que justificou a autuação e qualquer via de possível termo de apreensão das mercadorias ou do documento fiscal. Não obstante, tais diligências se mostraram infrutíferas, conforme se vê às fls. 6v, e 14.

Consigna que na informação de fl. 12, a Inspetoria de origem dá conta de que o contribuinte teria solicitado parcelamento do valor apurado no Auto de Infração, e feito o pagamento da parcela inicial pelo código de receita 1925, conforme documento de arrecadação de fl. 2 e extrato de pagamento de fl. 13.

Entretanto, esclarece que não consta dos autos o respectivo pedido de parcelamento, devidamente assinado pelo contribuinte, sendo relevante salientar que, à fl 10, o representante legal da empresa alega não ter conhecimento do Auto de Infração, solicitando sejam juntados aos autos o documento fiscal tido por inidôneo e o pedido de deferimento do parcelamento.

Afirma que, diante de todos estes vícios, não tem como a Procuradoria prosseguir na cobrança judicial do débito.

Acrescenta que a materialidade da infração não se encontra comprovada nos autos, à vista da inexistência do documento fiscal inidôneo e de termo de apreensão das mercadorias e do referido documento. Invoca o art. 419, §3º, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, vigente à época de lavratura do Auto de Infração, para confirmar a indispensabilidade do termo de apreensão.

Cita, ainda, o art. 109 da Lei n. 3.956/81 (COTEB) assim como o RICMS/89, para registrar a necessidade de lavratura de termo quando da apreensão de mercadorias e documentos.

Esclarece que, o RICMS dispensa a lavratura do termo apreensão de mercadorias e documentos na fiscalização de trânsito quando o contribuinte efetuar, de imediato, o pagamento do imposto e da multa aplicada.

Manifesta o entendimento de que a disposição acima referida somente se aplica às hipóteses de pagamento total, não abrangendo os pedidos de parcelamento.

Sustenta que, ainda que assim não fosse, não há como comprovar em juízo o reconhecimento do débito, já que o pedido de parcelamento não consta dos autos e não foi encontrado pela Inspetoria de origem ou pelo fiscal autuante. Acrescenta que, o documento de arrecadação da parcela inicial e o respectivo extrato de pagamento não se encontram aptos a valer como meio de prova, na medida em que não indicam o número do Auto de Infração a que correspondem.

Conclui, pela nulidade do Auto de Infração com fundamento no art. 18, IV, do RPAF aprovado pelo Decreto n. 28.596/81 (vigente à época da lavratura do Auto de Infração), que prescreve a nulidade do lançamento de ofício que não contenha elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, sendo encontrada semelhante disposição no art. 18, IV “a”, do RPAF ora vigente, aprovado pelo Decreto n. 7.629/99.

VOTO

Concordo plenamente com a manifestação da PGE/PROFIS.

O Auto de Infração ao ser lavrado, indispensavelmente, exige a observância das disposições legais e regulamentares.

O artigo 18. IV, “a” do RPAF/99, ao estabelecer que será nulo o lançamento de ofício que não contenha elementos suficientes para se determinar com segurança, à infração, segue o mesmo caminho constitucional que assegura a todos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, ou seja, o devido processo legal.

Conforme muito bem exposto pela PGE/PROFIS, não consta do Auto de Infração a ciência do autuado, no campo próprio, assim como não há no processo prova de intimação da lavratura do auto

de infração ao autuado, por qualquer de suas modalidades. Também, não consta dos autos o documento fiscal que acompanhava as mercadorias em trânsito, cuja idoneidade foi descaracterizada.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS